



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-03.2020.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes MARCELO DE PAULO e MARIA GILDETE DE LIMA DKIAS, são apelados JOÃO LEANDRO DO NASCIMENTO e KEILA REGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001448-03.2020.8.26.0127

Apelante: Marcelo de Paulo

Apelados: Maria Gildete de Limas Dias e outro

Voto nº 20.969

EMENTA

Trespasse - Ação de cobrança - Decreto de procedência - Dívida incontroversa - Ilegitimidade passiva da corré reconhecida - Manutenção - Contrato celebrado pelo réu na condição de pessoa física, pouco importando eventual sociedade de fato instituída posteriormente com a demandada - Consectários devidos - Observância do art. 322, §1º do CPC/2015 - Expurgo de juros compostos e honorários advocatícios da planilha de débito por falta de previsão no contrato - Cômputo dos juros moratórios e atualização monetária referenciados corretamente, desde o vencimento, conjugada a incidência do art. 397, “caput” do CC/2002 - Necessidade de recálculo - Sentença parcialmente reformada, afastado excesso de cobrança - Sucumbência recíproca reconhecida - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que julgou procedente ação de cobrança, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 148.088,35 (cento e quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2020. Em razão de sua sucumbência, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva do artigo 98, §3º do CPC de 2015. Foi julgada, ainda, extinta a ação no tocante à corré Maria Gildete Lima Dias, sem julgamento de mérito, reconhecida sua ilegitimidade “ad causam”, condenada a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses

fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 238/240).

O réu recorre, pleiteando seja afastada a extinção quanto à corré, condenada ela ao pagamento dos valores correspondentes à condenação de forma solidária. Sustenta que a corré é sua “sócia de fato”, por não constar do contrato social, e que a dívida foi contraída em favor da sociedade, tendo a corré, portanto, sido beneficiada. Afirma que se retirou da sociedade e que, atualmente, é a corré que segue “administrando o negócio sozinha”. Quanto ao valor cobrado, argumenta que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios desde a citação. Alega que na planilha de débito acostada aos autos é possível inferir a cobrança de encargos abusivos e pede a redução do valor da condenação para R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) (fls. 243/263).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 268/276 e 277/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

João Leandro do Nascimento e Keila Regina Rodrigues do Nascimento ajuizaram a presente ação de cobrança em face de Marcelo de Paulo e Maria Gildete Lima Dias, alegando, em síntese, que, em 12 de março de 2018, alienaram o estabelecimento comercial “PET SHOP” localizado no Município de Carapicuíba aos réus, pelo preço ajustado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluído no referido valor o ponto comercial, clientela, estoque, prateleiras, objetos de veterinário e eletrodomésticos. Afirmaram que o pagamento foi acordado da seguinte forma: a) R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) em 142 (cento e quarenta e duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, iniciando em 23 de março de 2018 e as demais teriam vencimento a cada 7 (sete) dias; b) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 8 (oito) parcelas trimestrais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencendo a primeira em 30 de dezembro de 2018; c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) vencendo no dia 30 de dezembro de 2020. Explicaram que os réus pagaram apenas 20 (vinte) das 142 (cento e

quarenta e duas) parcelas ajustadas e pediram a condenação dos réus ao pagamento do valor R\$ 148.088,35 (cento e quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos com juros e correção monetária até o efetivo pagamento (fls.01/09).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O corréu (fls. 48/75), preliminarmente, impugnou a gratuidade processual concedida e o valor da causa. Alegou a legitimidade passiva da corré, que ingressou na sociedade após o trespasse, concordando com os termos do contrato, tornando-se sócia da empresa, ainda que não conste no contrato, sendo, pois, responsável solidária. Sustenta ter sido extinta a sociedade, permanecendo apenas a atuação isolada da demandada. Pediu a improcedência da ação.

A corré (fls. 93/106), por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas auxiliou o corréu na administração da empresa e jamais foi sócia. Alegou ainda, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, impugnando a gratuidade processual concedida e o valor da causa. Quanto ao mérito, afirmou que a responsabilidade é apenas do corréu, pessoa que efetivamente firmou contrato com os autores. Pediu o acolhimento das questões preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 134/141).

O feito foi saneado (fls. 153/154), rejeitadas as questões preliminares e relegada a apreciação da ilegitimidade “ad causam” da corré para o momento de análise do mérito.

Encerrada a instrução (fls. 215), as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 220/226, 227/231 e 232/236).

Sobreveio a sentença recorrida.

De início, cabe ressaltar que o recurso do réu não se volta contra a condenação imposta propriamente dita, mas apenas postula a manutenção da corré no polo passivo da relação e a redução do valor, de forma que descabe adentrar na questão alusiva à existência da dívida, que restou

incontroversa.

Num primeiro plano, quanto à corrê, a extinção pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva foi decretada corretamente, tendo em vista que o “Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio” foi firmado apenas entre os autores e o réu, dele não participando a demandada, que, em razão disso, não pode ser cobrada.

Desse modo, ainda que a corrê, tenha se tornado sócia do réu, anunciada a celebração de um contrato de sociedade, mas sem personificação, conformando uma sociedade de fato, o ajuste de vontades gerador da dívida cobrada foi concluído pela pessoa física do demandado, sendo a aludida contratação de sociedade alheia aos autores.

A questão entre os sócios demandados, portanto, é estranha à presente demanda e deve ser resolvida no âmbito da própria sociedade, mesmo que não tenha sido constituída uma pessoa jurídica, tratando-se, pois, de sociedade em comum (artigos 986 e seguintes do Código Civil).

Num segundo plano, ainda que, na sentença, não tenha sido reconhecida a atualização monetária do débito e a incidência de juros de mora, é certo, nos termos do artigo 322, §1º do CPC de 2015, que estão compreendidas no pedido.

A impugnação ao termo inicial do cômputo dos juros moratórios, por sua vez, não prevalece, a teor do que foi previsto quando da celebração do negócio em pauta (Cláusula oitava, §1º), porquanto tendo sido estabelecidas as datas para o vencimento das parcelas, considera-se a mora “ex re”, impondo-se a manutenção do cômputo dos juros legais desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, com aplicação do artigo 397, “caput” do Código Civil.

Quanto à atualização monetária, também deve incidir desde o vencimento, na medida em que nada acrescenta ao valor do principal, mas apenas recompõe as perdas inflacionárias do valor da moeda.

No mais, registre-se que, de fato, na planilha de débito, há o cômputo de juros compensatórios e moratórios, além de honorários

advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), o que não encontra previsão contratual, dispondo o parágrafo primeiro da cláusula oitava que “o atraso no pagamento, na data prevista, sofrerá multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme o índice acumulado da Caderneta de Poupança, calculados pro rata die até a data do efetivo pagamento”.

Fica, assim, reconhecido excesso na cobrança, devendo ser recalculado o débito na forma acima exposta, expurgados os excessos indicados.

E, tudo somado, a sentença merece ser parcialmente reformada, para o fim de ser reconhecida, pontualmente, a cobrança indevida de honorários advocatícios e juros compostos na planilha de débito, a qual deve ser objeto de readequação, de maneira a só serem computadas verbas efetivamente devidas.

No mais, a soma dos valores cobrados a título de juros compostos e honorários advocatícios, que foram lançados indevidamente na planilha de débito, atinge aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que representa algo em torno de 30% (trinta por cento) do débito, ensejando o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por aplicação do artigo 86, “caput” do diploma processual vigente, então, a parte autora deverá responder por 30% (trinta por cento) de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arcando o réu com os 70% (setenta por cento) remanescentes, arbitrada a verba honorária de maneira engloba, em 12% (doze por cento) do valor da causa, considerados o teor da demanda e a magnitude do trabalho processual realizado.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator